

LEI COMPLEMENTAR nº 029 /2002

“Altera a Lei 1.317/98 – Código Tributário Municipal – e revoga dispositivo da Lei 848/92 – relativo a IPTU”.

***PAULO ROBERTO JULIÃO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:*

***Artigo 1º** - O artigo 7º da Lei 1.317/98 passa a ter a seguinte redação:*

“artigo 7º- A base de cálculo deste imposto é o valor venal do imóvel do tipo da construção, apurado segundo esta Consolidação, ao qual aplica-se a alíquota de 1% (um por cento).”

***Artigo 2º** - A tabela G ao parágrafo 2º é reformulada, reproduzindo na íntegra a tabela II-A da lei complementar 06/2001, anexo da lei 1317/98*

***Parágrafo primeiro** – Quando da utilização do fator “Gleba”, os outros fatores de depreciação serão desconsiderados.*

***Parágrafo segundo** – As áreas classificadas como glebas terão seu imposto calculado até 15.000 metros quadrados conforme Planta Genérica de Valores, aplicando-se o fator gleba da tabela G exclusivamente a partir da metragem excedente, com base nos valores venais da Planta Genérica onde se localiza a gleba.*

**TABELA II-A
COEFICIENTE GLEBA**

FAIXA DE ÁREA DE TERRENO (M2)	FATOR
15.000 a 16.000	0,68
16.001 a 18.000	0,66
18.001 a 20.000	0,65
20.001 a 25.000	0,61
25.001 a 30.000	0,59
30.001 a 50.000	0,53
50.001 a 75.000	0,47
75.001 a 100.000	0,45
100.001 a 150.000	0,40
150.001 a 200.000	0,38
200.001 a 350.000	0,34
350.001 a 500.000	0,31
500.001 a 750.000	0,29
Mais de 750.000	0,28

Parágrafo terceiro - Os padrões dos imóveis residenciais e comerciais, para efeito de cobrança de I.P.T.U., serão determinados pela metragem de área construída conforme se segue:-

I - até 70 (setenta) metros quadrados de área construída será considerado o valor corresponde ao padrão CATEGORIA 1.

II - acima de 70 a 150 metros quadrados de área construída será considerado o valor correspondente ao padrão CATEGORIA 2.

III - acima de 150 a 250 metros quadrados de área construída será considerado o valor correspondente ao padrão CATEGORIA 3.

IV - acima de 250 metros quadrados de área construída será considerado o valor correspondente ao padrão CATEGORIA 4.

Parágrafo quarto - Os padrões para edificação com a finalidade de instalações industriais terão a seguinte classificação:-

I - até 70 (setenta) metros quadrados de área construída é considerado como padrão CATEGORIA 1;

II - acima de 70 a 150 metros quadrados de área construída será considerado como padrão CATEGORIA 2.

III - acima de 150 metros quadrados de área construída é considerado como padrão CATEGORIA 3.

Parágrafo quinto - *Todas as edificações atípicas, como instalações de rodoviárias, estação de tratamento de água e/ou esgoto, prédios industriais especiais, reservatórios de água, produto químico, petróleo e/ou seus derivados, prédio portuário, marinas, etc, estão classificadas como ESPECIAL, cujo valores serão definidos por Comissão Especial a ser designada pelo Prefeito, através de Decreto, considerando-se as características das atividades e o tipo construtivo.*

Parágrafo Sexto - *O condomínio terá sua classificação considerando-se a unidade individual mais a fração ideal, conforme a convenção e/ou especificação do condomínio registrada no Cartório de Registro de Imóveis.*

Parágrafo Sétimo: - *“O valor da área construída, para efeito de lançamento do IPTU será calculado com base nos índices dos custos unitários PINI de edificações, valor global, região São Paulo, do item uso de edificação, referente ao mês de setembro do ano anterior ao da cobrança, multiplicados pelos coeficientes redutores, conforme Quadro I, a seguir:*

QUADRO I

CATEGORIA CLASSIFICAÇÃO		VALOR CORRESPONDENTE	PINI 09/02
VALOR VENAL			
RESIDENCIAL	CATEGORIA 1	30,503304 x RESIDENCIAL POPULAR PINI	(393,40)
	CATEGORIA 2	47,392502 x RESIDENCIAL MÉDIO PINI	(548,61)
	CATEGORIA 3	42,299453 x RESIDENCIAL FINO PINI	(732,87)
	CATEGORIA 4	53,215441 x RESIDENCIAL FINO PINI	(732,87)
			390,00
COMERCIAL	CATEGORIA 1	0,90 x CATEGORIA 1 RESIDENCIAL	144,00
	CATEGORIA 2	0,90 x CATEGORIA 2 RESIDENCIAL	234,00
	CATEGORIA 3	0,80 x CATEGORIA 3 RESIDENCIAL	248,00
	CATEGORIA 4	0,90 x CATEGORIA 4 RESIDENCIAL	351,00
INDUSTRIAL	CATEGORIA 1	0,80 x CATEGORIA 1 RESIDENCIAL	128,00
	CATEGORIA 2	0,80 x CATEGORIA 2 RESIDENCIAL	208,00
	CATEGORIA 3	CATEGORIA 2 RESIDENCIAL	260,00

Parágrafo oitavo - à área de uso industrial não se aplica o fator gleba, sendo aplicados os fatores de depreciação previstos em Lei.

Parágrafo nono - As áreas com identificações cadastrais específicas, a partir da aprovação desta Lei, serão enquadradas nos valores correspondentes à Planta Genérica de Valores.

Artigo 3º - O inciso I do artigo 44, e o artigo 46 da Lei 1.317/98 passam a ter a seguinte redação:

Artigo 44 - (omissis)

“ I – gleba, a área bruta com mais de 15.000 m² (quinze mil metros quadrados).”

Artigo 46 – A construção será enquadrada em categorias e classificações, e seu valor venal será definido de conformidade com o parágrafo sétimo, com o seu Quadro I, inserido no artigo 38 da Lei 1.317/98.”

Artigo 4º - Ficam expressamente revogados os artigos 2º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 006/01, os artigos 49 e 53 da Lei 1.317/98 e demais dispositivos contrários, bem como o art. 22 da Lei 848/92.

Artigo 5º - *Para cálculo do valor venal dos imóveis, na forma do artigo 38 da Lei nº 1317/98, fica aprovada a listagem de valores (Planta Genérica de Valores) conforme anexo I desta lei, e que passa a integrar a Lei nº 1317/98.*

Parágrafo Primeiro – *Fica o Poder Executivo autorizado a isentar, através de Decreto, áreas ou partes, desde que permitido legalmente o desmembramento, que não tenham quaisquer tipos de utilização e que sejam declaradas de forma irrevogável, averbado no registro de imóveis, Área Particular de Proteção Ambiental Permanente.*

Parágrafo Segundo – *O Poder Executivo poderá alterar os valores da Planta Genéricas do Anexo I, desta lei, através de Decreto, exclusivamente para atualização monetária, com base no índices utilizados pelo Governo Federal para correção dos débitos fiscais.*

Artigo 6º - *O Poder Executivo fica autorizado a rever, em caráter excepcional os lançamentos que comprovadamente extrapolem os valores reais de mercado.*

Parágrafo Único – *O Chefe do Executivo designará Comissão Especial de Revisão relativamente ao “caput”.*

Artigo 7º - *Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação e sua eficácia se iniciará aos 01(primeiro) de janeiro de 2003.*

São Sebastião, 20 de dezembro de 2002.

PAULO JULIÃO
Prefeito

Registrada em livro próprio, e publicada por afixação data supra.